



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2025

Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária

Autoriza a implantação de programa de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos no âmbito de Santo André e dá outras providências.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A presente proposição legislativa tem por finalidade autorizar a implantação de programa no município de Santo André de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

A proposição em tela segue tendência nacional, onde várias cidades já utilizam sistemas de identificação, e inclusive, tendência mundial com países que compõem a União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos tutores de cães (e em alguns casos gatos) de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, a raça do animal, data de nascimento, etc.

Tais informações são de suma importância em casos em que se mostra necessária a localização dos tutores proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados. Além disso, podem auxiliar no censo demográfico de cada espécie na cidade sendo ponto de partida para a implantação de programas de bem-estar e saúde animal de forma mais direta e assertiva.

A medida, com isso, tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido.

A implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal doméstico também auxilia na hipótese em que seja necessária a responsabilização civil ou criminal, vez que, especialmente no caso de cães, seus donos devem responder por qualquer dano causado por seu animal.

Por derradeiro, ressalte-se que a pandemia fez disparar abandono de animais de estimação pelo mundo, onde é muito grande o número de filhotes encontrados sem mãe, pois muitas pessoas que adotaram por impulso acabaram por abandonar cães e gatos em abrigos e até mesmo nas ruas.

A seguir apresento a propositura, certa de contar com o apoio desta Casa de Leis solicito a meus pares vereadores a aprovação deste Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2025

Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária

Autoriza a implantação de programa de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos no âmbito de Santo André e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O município poderá implantar o programa de microchipagem subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

§ 1º - O município poderá dispor de até 36 (trinta e seis) meses da vigência desta Lei, para proceder à implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

§ 2º - No mesmo prazo disposto no parágrafo anterior, o município poderá implantar e alimentar, no âmbito de seu território um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais domésticos com microchip, que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

§ 3º - O município de Santo André poderá firmar com organizações não governamentais de proteção e defesa do bem-estar animal, convênios ou parcerias visando à destinação de recursos financeiros e à prestação de suporte técnico necessários à implantação das medidas de que trata esta lei.

§ 4º - O mesmo objeto disposto no parágrafo anterior, convênios ou parcerias, poderão ser celebrados por meio de Parcerias Público-privadas.

Art. 2º - A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

§ 1º - Os centros de zoonoses podem implantar o dispositivo em animais recolhidos em vias e logradouros públicos, obedecidas as legislações para os resgates.

§ 2º - A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.



PROJETO DE LEI CM Nº ____/2025 - Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária - Autoriza a implantação de programa de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos no âmbito de Santo André e dá outras providências. Fls. 03.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no caput do artigo anterior poderá ensejar ao infrator a imposição de advertência ou multa simples, que pode variar de 10 a 100 FMP's (Fator Monetário Padrão) por animal em situação irregular.

§ 1º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo, se for o caso, da imposição de multa simples.

§ 2º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado pelo órgão competente.

Art. 4º - Preferencialmente, os microchips a serem comercializados deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único - O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância anti-migratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

I - a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF);

II - um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;

III - a raça do animal doméstico;

IV - o nome do animal doméstico;

V - a data de nascimento do doméstico;

VI - a indicação das vacinas já aplicadas;

VII - uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 26 de agosto de 2025.

Dra. Ana Veterinária
VEREADORA

